



PROCESSO N°: 3077/17
PROJETO/VETO N°: 29/2017
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 17/07/17
ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

REJEITADO
Sessão: 23/08/17
ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 3047/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
3047 Data 07/10/17
Procurador - Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 038/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobráveis em condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria que possuam mais de dois andares, localizados no Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobráveis em condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria que possuam mais de dois andares, localizados no Município de Cariacica.

O problema da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Brasil é, de fato, um problema grave, que, para amenizá-lo, o governo federal promulgou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas.

Preocupou-se o legislador federal com o acesso dessas pessoas enfatizando as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços,

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 02 Proc. nº 3047/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Buscou-se, com isso, eliminar todo e qualquer entrave ou obstáculo arquitetônico que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, tal Projeto causaria também violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF, ao exigir que edifícios comerciais de natureza de hospedaria, disponibilizem cadeiras de roda dobráveis aos usuários, para utilização.

Esses dispositivos constitucionais defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras de iniciativa privada, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito à qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas,

8



Fl: 03 Proc. nº 3044/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

***opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei,
por não terem sido obedecidas as orientações legais.***

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 05 de julho de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3044 Data 07/07/17
Procurador - Geral
Assistente